



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

01

- 1

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AQUIDAUANA-MS



3º Tabelião de Notas e de Protesto - FRED LUCAS FERRETTI RODRIGUES - Tabelião
R. Estevão Alves Corrêa, 515 - Centro - Aquidauana MS - Cep: 79200-900
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: cartorio3oficio@brtur.tjms.jus.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original
a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013,
Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião substi
Func: Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira
SELO : AGI-39908-335 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Manop.

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO AQUIDAUANENSE, COM
AMOR AO PANTANAL, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO

DE DEUS A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS

Silveira



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

2

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

ART. 1º - O Município de Aquidauana integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul e tem como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político e o religioso;
- VI - os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal - artigo 5º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

ART. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART. 3º - O Município de Aquidauana, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

ART. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART. 5º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

ART. 6º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 7º - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 08 km, contados do ponto central do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram igualmente o patrimônio Municipal as terras devolutas dentro do raio de 05 km, contados do ponto central dos distritos.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas e aldeias indígenas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

ART. 9º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos e circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

ART. 10 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e a supressão.

de Controle Digital
Poder Judiciário - MS

3º Tabelião de Notas e de Protesto FREDILCARELLI RODRIGUES
R. Eusébio Maciel, Cordeiro, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79200-000
Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3341-1382 - e-mail: carterio@tbltbrasil.com.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberthon Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberthon Cesar Mendonça Borges Silveira
SELD : AGI-39957-303 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Manq.





ART. 11 - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores á sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores,

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e o município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

ART. 12 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, ás linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município, ou do distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 13 - Compete ao Município, além do estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal:

I - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de sua população;

II - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

III - como forma de organizar, planejar e controlar os programas sociais nas aldeias indígenas, deverá por ocasião da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estar anexado a este, o Plano de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, que será elaborado por suas respectivas representações;

IV - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

VI - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas do art. 165 da Constituição Federal;

VII - instituir e arrecadar os tributos municipais de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVI - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XVII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XIX - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XXI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, nas áreas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 4 -

de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente e sem prejuízo da legislação pertinente;

- XXII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XXIV - prover, em local apropriado, incinerador para o lixo hospitalar;
- XXV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXXVI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) o serviço e carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a fixação e cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXVIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;
- XXXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XL - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XLI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XLII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 5 -

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 14 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - quando da implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programas de Reforma Agrária, em terras abrangidas pela extensão do Município, deverá necessariamente:
 - I - apresentação de estudo preliminar que contenha: impacto ambiental, educacional, capacidade de atendimento médico/hospitalar do Município e outros estudos a fins;
 - II - no mínimo cinquenta por cento dos assentados serem sindicalizados do Município.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 15 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

ART. 16 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e interesse público, que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V - doar bens imóveis, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VI - anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado, observadas as restrições da Lei Federal.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 17 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 6 -

- VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores e da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- X - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Aquidauana cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- XI - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- XII - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- XIII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- XIV - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- XV - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade,
- XVI - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;
- XVII - o servidor público, eleito para a diretoria de sua entidade sindical, no cargo de Presidente, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízos em seus salários e direitos;
- XVIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- XIX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á periodicamente, conforme comportamento dos índices inflacionários;
- XXI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XXII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XXIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 18, desta Lei Orgânica;
- XXIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XXV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XXI e XXII deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XXVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XXVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XXVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;
- XXIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XXX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical;
- XXXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
- § 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Arquivo Digital
Arquivo - MS

3º Tabelião de Notas e de Protesto - FREDUCARELI RODRIGUES TABALÃO
R. Estevão Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79000-000
Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3341-1182 - e-mail: cartorio.tabalao@tabalao.com.br

AUTENTICADO FRENTE

Autentico a presente copia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$ 2,73 Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberthon Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Funcs: Eberthon Cesar Mendonça Borges Sillveira
SEL: AGL-40749-772 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Mong.



Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 7 -

§ 5º - os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 18 - O Município instituirá regime jurídico único, o estatutário e instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XIX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - são garantidos ao servidor público, no gozo de férias anuais remuneradas, mais cinquenta por cento dos vencimentos;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ART. 19 - O número de funcionários públicos ativo do Poder Executivo (Administração Direta), não poderá ultrapassar à 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do número de eleitores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também como funcionário público ativo o servidor contratado para prestação de serviço de caráter temporário, exceto em casos de calamidade.

ART. 20 - O número de funcionários públicos ativos do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar à 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) do número de eleitores do Município.

ART. 21 - Os salários do funcionalismo municipal serão pagos até o máximo quinto dia útil do mês subsequente, e em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais de inflação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deve o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

ART. 22 - O servidor aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com pro-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 8 -

ventos integrais;

- b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 23 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 24 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

ART. 25 - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

ART. 26 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

ART. 27 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e art. 20 da Constituição Estadual.

§ 3º - a atual legislatura é composta por treze vereadores, conforme inciso § 2º do artigo 27 desta Lei.

ART. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.





- nos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias e de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,
- b) as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, se for o caso, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo de quinze dias, importando a ausência sem justificativa, crime de reponsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;
- XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para exporem assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros,
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXIV - fixar, observado o que dispõem o art. 17, XXI desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.
- XXV - O Tribunal de Contas não poderá publicar ou notificar o Poder Executivo Municipal, para efeito de dívida ativa, enquanto não forem julgadas, em definitivo, as contas dos Poderes Legislativo e Executivo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

- ART. 36 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53 da Constituição Federal.
- § 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de

Tabletão de Notas e de Protesto. FRENTE

Autêntico a presente cópia, reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2.73

Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Evertton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Evertton Cesar Mendonça Borges Silveira
SELD : ARL-40781-993 Consulta: www.tjms.jus.br

Autenticado digitalmente por: *Em Mang*

Arquivo Digital
Arquivo - MS

Carla Lopes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 11 -

vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - As imunidades de Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

ART. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 24 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes,

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença,

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores e terá como limite máximo a remuneração do Vereador.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 12 -

data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

ART. 41 - Após 04 (quatro) mandatos, o Vereador será aposentado, nos termos da lei.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 42 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, às nove horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Na sessão de posse o Presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo". Em seguida os demais Vereadores prestarão o mesmo termo de compromisso declarando: "Assim Prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

ART. 43 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 44 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 45 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, cabem o estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3º Tabelião de Notas e de Protesto - FRED LUCARELLI RODRIGUES - TROBEN
R. Estação Alvear Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79400-000
Fone: (67) 3341-2198 - Fax: (67) 3341-1182 - e-mail: cartorio@tribuna.com.br

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$ 2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberthon Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberthon Cesar Mendonca Borges Silveira
SELO : AGL-40752-452 Consulta: www.tjms.jus.br

3º Tabelião de Notas e de Protesto - FRED LUCARELLI RODRIGUES - TROBEN
R. Estação Alvear Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79400-000
Fone: (67) 3341-2198 - Fax: (67) 3341-1182 - e-mail: cartorio@tribuna.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 13 -

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares,
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

ART. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito Municipal;
 - III - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 3/5 (três quinto) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ART. 49 - Nas matérias, de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo seu Presidente.

ART. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras,
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- V - Lei que Institui o Plano Diretor do Município.

ART. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

ART. 52 - É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 14 -

para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não poderá ocorrer no período de recesso da Câmara nem se aplicará aos projetos de lei complementar.

ART. 54 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.

§ 8º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

ART. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ART. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 59 - O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:





- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 27 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Quando o Município atingir duzentos mil eleitores, serão obedecidos os mesmos critérios do artigo 77 da Constituição Federal.

ART. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ART. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

ART. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ART. 68 - O Prefeito gozará licença especial anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir da mesma licença especial.

ART. 69 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 35 desta Lei Orgânica.

3º Tabelião de Notas e de Protesto - Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS
R. Estevão Alves Corrêa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep. 79200-000
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1182 - e-mail: cartorio@aquidauana.ms.gov.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73

Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Eberton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberton Cesar Mendonça Borges Silveira
SELO : AGL-40755-516 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Monge



Eberton Cesar Mendonça Borges



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 17 -

gânica.

ART. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo 70.

**SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

ART. 72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada que seja, de qualquer forma, vinculada à Administração Municipal.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

ART. 73 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

ART. 74 - São crime de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal Pleno, nos termos do art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias,
- III - infringir as normas dos artigos 37 e 67, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

ART. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Procuradores,

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor.

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.

ART. 80 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

- I - subscreverem atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedirem instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentarem ao prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

ART. 81 - Os Secretários, Procuradores ou diretores, no exercício de sua função, são objetivamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 18 -

ART. 82 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de bairros e subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, competem:

- I - cumprirem e fazerem cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, ou atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atenderem as reclamações das partes e encaminhá-los ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicarem ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizarem os serviços que lhes são afetos;
- V - prestarem contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

ART. 83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ART. 85 - A Procuradoria Jurídica do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito, é instituição essencial à Administração Pública Municipal, defendendo, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município, além de dar assessoramento e consultoria do Poder Executivo e aos órgãos da administração municipal.

ART. 86 - A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos de reputação ilibada e de conhecimento jurídico.

ART. 87 - Lei complementar disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Procuradoria Jurídica.

ART. 88 - A Procuradoria Jurídica e a Chefia do Gabinete do Prefeito terão a estrutura de Secretaria Municipal e seus titulares a nível de Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 89 - O Município poderá criar guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 90 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvi-

Selo de Controle Digital
3º Tabelião de Notas e de Protesto - Eberthon Cesar Mendonça Borges Silveira
R. Esplanada Alvor, Centro, 5155 - Centro, Aquidauana/MS - Cep: 79100-000
Fone: (67) 3241-2104 - Fax: (67) 3241-1182 - e-mail: cartorio@tblaqua.ms.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original apresentado a mim a partir de 09 de dezembro de 2013. Valor pago R\$4,73
Aquidauana, MS
Eberthon Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberthon Cesar Mendonça Borges Silveira
SELO : AGL-40758-680 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Manoel



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 19 -

mento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

ART. 91 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior, com cópia ao legislativo municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II
DOS LIVROS**

ART. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

ART. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 17, XIX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

3º Tabelião de Notas e de Protestos
R. Eduardo Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep. 79000-000
Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: gary@tbln.com.br garytbln@tbln.com.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73

Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Eberlon Cesar Mendonça Borges - Tabelião Subst.

Func: Eberlon Cesar Mendonça Borges Silveira

SEL: ABL-40759-010 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Borg



Eberlon Cesar Mendonça Borges



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 20 -

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

ART. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
PARÁGRAFO UNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

ART. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.
PARÁGRAFO UNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO UNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- III - A Prefeitura Municipal poderá fazer locação, expedir Memorial Descritivo gratuito às pessoas comprovadamente de baixa renda no âmbito do Município.

ART. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - No caso de alienação onerosa de imóveis rurais, onde o princípio é a legitimação da "posse" de proprietários, que até a promulgação desta lei, tenham pelo menos 5 (cinco) anos de efetiva ocupação da área, a avaliação será apenas sobre a terra, dispensando-se as benfeitorias.

3º Tabelião de Notas e de Protests - PRAZULIC ARLETT RODRIGUES - Tabelião
CNPJ nº 09.099.915 - Contato: (51) 3341-1192 - E-mail: c3a@notariomt.com.br - www.c3a.ms.br - MS

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73
Aquadauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião substituído
Funci: Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira
SELO : AGL-40760-090 Consulta: www.tjms.jus.br

SECRETARIA DE CONTROLE DIGITAL

Autenticado em 09/12/2013 às 14:53:00
Assinado digitalmente por Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira
CPF: 09099915000-91



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 21 -

ART. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Público poderá fazer concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes ou qualquer outra atividade afim de que promova o lazer.

ART. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 106 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

ART. 108 - O Município regularizará, no prazo de 02 (dois) anos, as áreas urbanas e rurais sob seu domínio legal, onde dependa de sua intervenção para legitimação de posse.

§ 1º - Nas áreas onde o domínio legal encontra-se com o Governo Estadual ou Federal e exista problemas fundiários, deverá o Poder Executivo dispender entendimentos e recursos necessários para a titulação definitiva.

§ 2º - Seis meses antes de eleição fica proibida a doação de imóveis da Municipalidade.

CAPITULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - todas as ações ou atividades do Estado ou da União, no Município devem antes de sua implantação atender as posturas municipais, e na entrega das obras, ouvir o Município antes do recebimento delas.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 110 - Fica criado na Prefeitura Municipal, junto a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, o Departamento de Meio Ambiente.

ART. 111 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo, salvo se não acudirem interessados à licitação.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Selo de Controle Digital
3º Tabelião de Notas e de Protesto - FREDUCARLELLI RODRIGUES - Tabelião
R. Estrela Alves Correa, 515 - Centro - Fone: (67) 3341-1382 - e-mail: freducar@tbl.br
Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3341-1382 - e-mail: carloboblanco@tbl.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente copia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe, Valor pago R\$2,75
Aqui da cidade de Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberton Cesar Mendonça Borges Silveira
SELO : ABL-40761-360 Consulta: www.tjms.jus.br

2013
Serviço Notarial e Registral
Tabelião de Notas e de Protesto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 22 -

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da empresa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 112 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 113 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

ART. 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 116 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel,
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

117 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 118 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

ART. 119 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 120 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 121 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 122 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qual-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 23 -

quer natureza, incidente na fonte, sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 123 - A fixação dos preços públicos devidos, pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARAGRAFO UNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 124 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - Não sendo encontrado o contribuinte, em seu domicílio fiscal, a notificação será feita por edital, publicado na imprensa oficial do Município

ART. 125 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 126 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 127 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 128 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ou naquelas que melhores vantagens ou serviços prestarem ao Município.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

ART. 129 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão o princípio do orçamento-programa e as regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito financeiro e Orçamentário.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

ART. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem com os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de situação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

Tabuleiro de Notas e de Protesto - FRED LUCARELLI RODRIGUES - Tabelaria
R. Evocação Alves Correia, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79200-000
Fone: (67) 3441-2194 - Fax: (67) 3441-1362 - e-mail: carol@tabelaria.com.br

CONTROLE DIGITAL
Tribunal Judiciário - MS

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$ 7,75
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
FUND: Eberton Cesar Mendonça Borges Silveira
SEL: ABL-40763-079 Consulta: www.tjms.jus.br

Handwritten signature: *Em Borg*

Handwritten signature: *Paulo Borges*



orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 131 - A lei orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 132 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte em que deseja alterar.

ART. 133 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 134 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 136 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 137 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares,
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 138 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 166 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 137, II desta Lei Orgânica.
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131, III desta Lei Orgânica;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos,

3º Tabelião de Notas e de Protesto - PREDUCARRELI RODRIGUES - Tabelião
R. Estevão Alves Cordeiro, 515 - Centro - Aquidauana - MS. CEP: 72400-000
Fone: (67) 31412194 - Fax: (67) 32411382 - e-mail: carreli@preducarrelirodrigues.com.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$273 Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Eberton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberton Cesar Mendonça Borges SILVEIRA
SELO : AGL-40764-423 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Meng.

30/12/2013 10:00:00

SECRETARIA DE REGISTRO E PROTESTO DE TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO

Eberton Cesar Mendonça Borges



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 25 -

serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

ART. 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

§ 2º - São isentos de taxa de impostos, as entidades Sindicais e as Associações de Moradores de Bairros.

ART. 145 - Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

ART. 146 - O Município promoverá e incentivará o ensino e o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

ART. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 148 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

ART. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal em lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - Os planos de loteamentos, a serem aprovados pelo Poder Executivo, terão que constar o arruamento, iluminação, água e meio fio.

ART. 150 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

3º Tabelião de Notas e de Protestos - Rua Celso de Faria Rodrigues, insulado 14, Edifício Azeite de Cordeiro, 815 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79200-000 - Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3341-1182 - e-mail: cartorio@tjms.jus.br

Autenticado Digitalmente
Câmara Municipal de Aquidauana - MS

AUTENTICACAO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73. Aquidauana, 09 de dezembro de 2013. Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto. Func: Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira. SELD: AQL-40765-888 Consulta: www.tjms.jus.br



III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 151 - Aquele que possuir uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ART. 152 - Isenta-se do IPTU os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, na vigência do contrato, cujas características serão definidas em lei, no prazo de 90 dias.

ART. 153 - Os projetos de edificação, de loteamento e arruamento, deverão obrigatoriamente, ter autorização legislativa.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ART. 154 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 155 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

ART. 156 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

ART. 157 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 158 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a identificação e a divulgação dos fatos condicionantes e determinantes da saúde;

IV - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

VI - a normatização, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos bem como, bebidas e água para consumo humano;

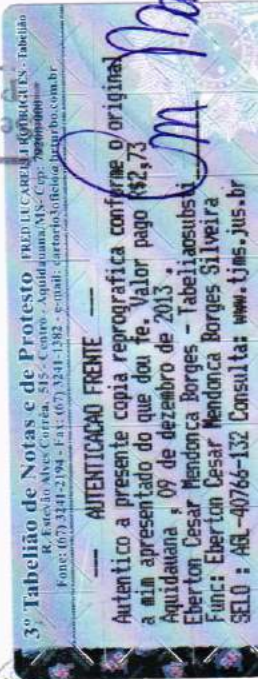
IX - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

X - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

XI - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

XII - manutenção de Serviço de Pronto Atendimento de Urgência com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes;

XIII - instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 27 -



salariais nacionais, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, a serem definidos em lei;

XIV - a execução, no âmbito do município, da política dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal (ouvido o C.M.S.);

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII - a administração do Fundo Municipal de Saúde a ser definido em lei;

XVIII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

XIX - a elaboração da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

XX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

XXI - a implementação das ações preventivas de saúde;

XXII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangências municipal ou intermunicipal;

XXIII - assistência ao escolar da rede municipal de ensino, com exames de acuidade visual e auditiva, controle do desenvolvimento físico e intelectual nos alunos do ensino regular.

XXIV - o atendimento médico-odontológico primário aos povos indígenas periodicamente, na própria aldeia;

XXV - a promoção com ênfase das ações básicas de saúde, acrescidas da atenção à saúde buscal;

ART. 159 - Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

ART. 160 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações de serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

ART. 161 - Fica criado, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo Prefeito Municipal, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde como também, formular e controlar a execução da política municipal de saúde inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

ART. 162 - Fixar pisos salariais compatíveis com a categoria profissional, prevendo-se a remuneração complementar para atender zonas urbanas e rurais de difícil provimento.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 163 - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e dependentes de drogas, promovendo sua integração na vida comunitária;

VIII - o controle de natalidade, através de profissionais habilitados;

PARÁGRAFO UNICO - É facultado ao município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções às entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de as-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 28 -

- sistência social à comunidade local;
III - estabelecer consórcio comuns de saúde e assistência social;
IV - firmar convênios com entidade pública ou privada para oferecimento de transportes aos portadores de deficiência, como também sua inserção no mercado de trabalho;
V - celebrar convênio com o Poder Judiciário para utilização da mão-de-obra de detentos;
VI - implantar a psicultura, com mão-de-obra local, para distribuir o produto às pessoas carentes e às entidades beneficentes.

ART. 164 - Fica criado o Departamento de Controle da Natalidade.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

ART. 165 - O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observado os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

§ 3º - É vedado ao município determinar o funcionamento de salas de aula com clientela inferior a 10 (dez) alunos.

§ 4º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§ 5º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 6º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 166 - O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de matéria didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

§ 3º - o município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

ART. 167 - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico.

ART. 168 - É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e filantrópicas, para criação e manutenção ao atendimento da pessoa portadora de excepcionalidade;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse educacional;

III - incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criar e manter núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas-culturais populares;

V - criação e manutenção de biblioteca públicas nos distritos e bairros da cidade e comunidades indígenas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e





privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;
II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

ART. 169 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

ART. 170 - A Educação Física constituirá componente curricular obrigatório, nos currículos de todas as séries, níveis e modalidades do ensino das escolas integrantes à rede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início do ano letivo, será feito o exame médico-biométrico para a prática de educação física na rede municipal de ensino, sob a responsabilidade de técnicos ligados à área de saúde e higiene pública.

ART. 171 - O município deverá manter nas comunidades indígenas, a educação pré-escolar, através do ensino bilingue, priorizando, sempre que possível, recursos humanos habilitados existentes na própria comunidade.

ART. 172 - Deverão ser incluídos nos programas curriculares do ensino fundamental, ministrados nas comunidades indígenas, conteúdos pertinentes à sua realidade cultural.

ART. 173 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 174 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 175 - As escolas a serem construídas pelo município, deverão funcionar em período integral, promovendo programas permanentes de assistência à saúde e à alimentação e oferecendo acervo bibliográfico, em colaboração com a União e o Estado.
§ 1º - Os programas que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos não destinados a manutenção do desenvolvimento de ensino.
§ 2º - Idênticos equipamentos e serviços serão criados nas escolas já existentes.

ART. 176 - É de competência comum da união, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

ART. 177 - Fica criada a disciplina Poluição e Educação Ambiental, no currículo escolar do 1º grau da rede municipal de ensino.

ART. 178 - Fica obrigatório nas Escolas Públicas Municipais, o ensino dos hinos Nacional, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

ART. 179 - O município apoiará e incrementará as práticas desportivas da comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiação amadoras, organizadas pela população em forma regular.

ART. 180 - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins (praias) e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbana,

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento da recreação pelo município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões.

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

3º Tabelião de Notas e de Protesto - FREDERICO VARELLA RODRIGUES - Tabelião
R. Euclides Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79200-000
Fone: (67) 3441-2194 - Fax: (67) 3441-1302 - e-mail: carropeiro@notarioaqua.com.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$ 2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Eberlon Cesar Mendonça Borges - Tabelião substituído
Func: Eberlon Cesar Mendonça Borges Silveira
SELO : AGL-40769-200 Consulta: www.tjms.jus.br

Notário e Tabelião de Notas e Protestos - Aquidauana - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 30 -

- III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural.

ART. 181 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

ART. 182 - O município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no artigo 217 da Constituição Federal, observados:

- I - a criação do Conselho Municipal de desporto na forma dos artigos 215, 217, 218 e 219 desta Lei Orgânica.
- II - a garantia dos portadores de deficiência física, de pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação;
- III - a criação de incentivos para pessoa jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar, não formal e especial.

ART. 183 - O município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

ART. 184 - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que em colaboração com o poder público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportiva.

ART. 185 - No período de férias regulares, o município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes, nas escolas da rede municipal de ensino.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

ART. 186 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança,
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**TÍTULO VII
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 187 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XX, 174, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 31 -

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 188 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

ART. 189 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes,
- VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;
- VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e rádio);
- XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

ART. 190 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

ART. 191 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III
DAS ASSOCIAÇÕES

ART. 192 - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá entre outras vedações:

- a) - atividades político-partidárias;
- b) - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) - discriminação a qualquer título.

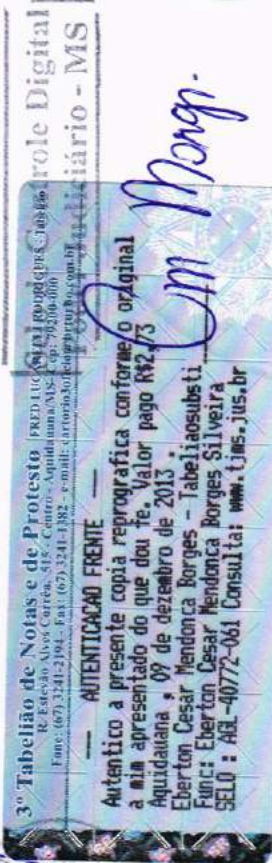
§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao subsidiário;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da Administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO IV
DAS COOPERATIVAS

ART. 193 - Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas coopeativas para o fomento de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 32 -

de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

ART. 194 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

ART. 195 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

**CAPÍTULO V
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

ART. 196 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

ART. 197 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar em seu território, o patrimônio genético;
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento,
- IV - exigir relatório prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
- V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;
- VII - promover convênios com empresas ou entidades interessadas no estudo, pesquisa e preservação do meio ambiente.

ART. 198 - O Município fica no prazo de 05 (cinco) anos, obrigado a construir a estação de tratamento de esgoto.

ART. 199 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

I - a proibição do lançamento de esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer curso de água corrente será concedido o prazo de 05 (cinco) anos para a devida adaptação das entidades públicas e privadas, que atualmente procedam esse lançamento;

II - O Poder Público Municipal poderá criar alternativas para o tratamento de esgoto nos bairros, implantando lagoas de decantação.

ART. 200 - Fica criado no âmbito do Município de Aquidauana, o Parque Ecológico do Pantanal, o Parque Ecológico da Lagoa Comprida e o Pirizal.

ART. 201 - O Parque Municipal do Pantanal, a Lagoa Comprida, o Pirizal, a serra de Camisão, parte da serra de Maracaju e Piraputanga bem como suas cachoeiras, são espaços territorialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

ART. 202 - São áreas de proteção permanente:

- I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares,
- II - áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que servem como local de pouso ou reprodução de migratários;
- III - as cavidades naturais subterrâneas;
- IV - as paisagens notáveis.

ART. 203 - As águas subterrâneas e reservas estagnadas deverão ter programa per-

3º Tabelião de Notas e de Protesto FRED LUCARELI RODRIGUES-Jabellão
R. Fausto Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep. 79204-000
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: cartorio@oficiofrutib.com.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$273
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonça Borges - Tabelião Substituído
FUNDOS Eberton Cesar Mendonça Borges Silveira
SELB : ARL-40771-021 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Borg





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 33 -

manente de conservação e proteção contra poluição, e com diretrizes em lei.

ART. 204 - O Município adotará medida para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas rurais e urbanas.

ART. 205 - Fica terminantemente proibida a captura de toda e qualquer espécie de peixes nos rios do Município de Aquidauana e seus afluentes em todo curso dentro do limite do Município, mediante a utilização de redes ou tarrafas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição, citada no caput deste artigo, não se aplica a tarrafa para apreensão de iscas, cujas medidas não poderão exceder as seguintes características: I - altura 02 (dois) metros; II - malha no mínimo de 02 (dois) centímetros e máximo de 05 (cinco) centímetros.

I - A pesca profissional nos cursos d'água dentro do limite do Município, somente poderá ser exercida por pescadores devidamente documentados.

II - Todo o pescado irregular apreendido na jurisdição do Município, pelo organismo de fiscalização, deverá ser destinado a assistência social do Município.

III - Fica instituído no âmbito do Município a taxa para pescadores amadores e frigoríficos.

IV - A lei que trata o caput deste artigo, disciplinará a forma de cobrança dos valores e fiscalização do seu cumprimento.

V - O produto da arrecadação da taxa citada no artigo, será destinada, em sua totalidade, ao repovoamento dos cursos d'água no Município, bem como o reflorestamento das suas matas ciliares.

ART. 206 - Fica o Município responsável, no prazo de 05 (cinco) anos, de exigir dos proprietários das áreas devastadas, a dar início ao reflorestamento das matas ciliares, nas nascentes e cursos d'água:

I - ao longo dos rios ou qualquer outro curso de água, cuja largura mínima seja:

a) - de cinco metros para os rios de menos de dez metros de largura,

b) - igual a metade da largura dos cursos que tenham de dez a duzentos metros de distância entre as margens,

c) - de cem metros para todos os cursos, cuja largura seja superior a duzentos metros.

II - ao redor das lagoas e reservatórios naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, em qualquer situação topográfica.

ART. 207 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, só poderão cobrar a taxa de esgoto, quando da construção da estação de tratamento de esgoto de Aquidauana.

ART. 208 - Fica o Poder Público autorizado a normatizar o turismo do Município.

§ 1º - O Município deverá estabelecer áreas específicas de acampamentos, obedecendo normas que preservem o meio ambiente.

§ 2º - O Município divulgará essa medida através de placas indicativas, nas principais vias de acesso, margens dos rios, e locais turísticos.

§ 3º - A utilização das áreas pré-estabelecidas para acampamento será feita mediante recolhimento de taxa municipal.

ART. 209 - Toda atividade industrial ou comercial somente poderá ser exercida no Município mediante expedição de licença ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta licença somente será expedida pelo Município ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DOS ÍNDIOS

ART. 210 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua recuperação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

ART. 211 - Ficam asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde de acordo com o artigo 250 da Constituição Estadual.

ART. 212 - O Poder Público Municipal assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da



Handwritten signature



língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

ART. 213 - O índio aldeado, quando funcionário público municipal, só poderá ser transferido da aldeia de origem onde exerce funções com prévia autorização do poder legislativo municipal depois de ouvir o conselho tribal.

ART. 214 - Os índios, suas comunidades e organizações são parte legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**CAPÍTULO II
OS CONSELHOS E DA GUARDA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

ART. 215 - Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência

ART. 216 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

ART. 217 - Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, devendo a Câmara Municipal aprovar a indicação de seus membros que farão observar a representatividade da administração, das entidades públicas, classista e da sociedade civil organizada.

ART. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho deverá ser:

- I - deliberativo;
- II - paritário: composto de representantes da política pública e das entidades representativas da população;
- III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal, nos termos do art. 204 da Constituição Federal;
- IV - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, arts. 195 e 204 da Constituição Federal.

ART. 219 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Cultural e Ambiental.

**CAPÍTULO II
DA GUARDA MUNICIPAL**

ART. 220 - A Guarda Municipal se destina a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e direção na forma de legislação própria.

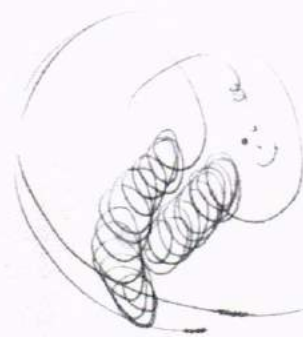
3º Tabelião de Notas e de Protesto - FREDILUCAS F. RODRIGUES - Tabelião
R. Estevão Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - CEP: 79200-000
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: cartorio@tbln.aquidauana.ms.br

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$ 7,73 Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira
SELO : AGL-40774-795 Consulta: www.tjms.jus.br

Controlador de Qualidade - MS

Controlador de Qualidade - MS



[Handwritten signatures and notes]

Borges

Stacio Jorge

Armando

Carlos Alberto da Silva

Lucio Sil

Rodrigues



de Controle Digital
rio - MS

- 35 -

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal.

ART. 2º - A revisão da Lei Orgânica Municipal, será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

ART. 3º - No prazo máximo de cento e cinquenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará o Regimento Interno.

ART. 4º - No prazo máximo de sessenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá fixar em lei, a organização administrativa e o plano de cargos e salários, dos Servidores do Poder Legislativo.

ART. 5º - O Plano Diretor de que trata o artigo 13, II, da Lei Orgânica Municipal, deverá ser elaborado no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da referida lei,

PARÁGRAFO ÚNICO - No mesmo prazo, o Plano Diretor deverá dispor sobre o projeto de criação do corredor público, para o transporte de animais.

ART. 6º - É competência do Município, em comum com a União e o Estado, cumprir o disposto no artigo 23 da Constituição Federal.

ART. 7º - Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular do artigo 37 do mesmo diploma, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções, empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do "caput" deste artigo exceto se tratar do servidor.

ART. 8º - Fica criada a Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal.

ART. 9º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

ART. 10 - No mínimo, 5% (cinco por cento) do quadro de funcionários deverá ser reservado preferencialmente para portadores de deficiências aptos ao trabalho.

ART. 11 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no "caput" deste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - A redução de que trata o § 1º deverá ficar estabelecida na lei orçamentária para o exercício de 1.991.

ART. 12 - O Fundo Municipal de Previdência Social do Servidor Público Municipal, será composto por colegiado em que nunca será inferior a 3/5 (três quinto) a participação de funcionários do seu quadro permanente.

ART. 13 - Somente poderão ser aposentados pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, os servidores que contribuírem por 3 (tres) anos consecutivos ou que tenham prestado serviço público ao Município nos últimos 3 (tres) anos ininterruptamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independe do cumprimento do período de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após o ingresso, ou reingresso ao Fundo de Assistência do Servidor do Município, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia, grave ou estados avançados de doença de paget (ostefite deformante), aids ou acidente de trabalho.

ART. 14 - Os benefícios a título de gratificação atualmente existentes ficam extintos, devendo ser revistos em até 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Or-

3º Tabelião de Notas e de Protesto - FREDUCARELLI RODRIGUES - Tabelião
R. Estevão Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 78.300-000
Fone: (67) 3342.2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: cartorio@oficialbrasil.com.br

AUTENTICACAO FREMTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73

Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.

Eberlon Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberlon Cesar Mendonca Borges Silveira
SELD: AGL-40775-040 Consulta: www.tjms.jus.br

Em Manq.



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Poder Judiciário - MS
de Controle Digital

- 36 -

gânica.

§ 1º - Os benefícios a título de gratificação devem ser revistos, em até 90 (noventa) dias, após cada eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - As gratificações não podem ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário base.

§ 3º - A gratificação deve ter por princípio premiar apenas a produtividade e o bom desempenho do funcionário, jamais como correção salarial.

ART. 15 - O Município fixará em lei, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, o serviço de plantão das farmácias, bem como a implantação do serviço de plantão vinte e quatro horas.

ART. 16 - No prazo máximo de sessenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, projeto de lei doando uma área para a Associação dos Servidores Públicos Municipais, para a construção de sua sede social.

§ 1º - O Poder Executivo auxiliará a referida associação com recursos técnicos e financeiros para a construção da sede social dos servidores municipais.

§ 2º - O auxílio de que trata o § 1º deverá estar a disposição da Associação dos Servidores Públicos, para a construção de sua sede social, após 03 (três) anos da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

ART. 17 - O Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, deverá obrigatoriamente regulamentar a localização das feira livre.

PARAGRAFO UNICO - No primeiro ano de instalação da feira livre, a Prefeitura doará o local de toda a infra estrutura necessária ao seu funcionamento.

ART. 18 - No prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo elaborará o Novo Código da Polícia Administrativa.

ART. 19 - o Poder Executivo criará no prazo de 02 (dois) anos, o Albergue Municipal, devendo solicitar à Câmara, se necessário, autorização para tomar empréstimos a sua construção.

ART. 20 - O Poder Executivo criará no prazo máximo de 03 (três) anos, a Casa do Estudante, devendo solicitar à Câmara, se necessário, autorização para tomar empréstimos à sua construção.

ART. 21 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) anos, deverá colocar em funcionamento o pré-escolar da Vila Bancária.

ART. 22 - O Poder Executivo deverá incluir na grade curricular do ensino de 1º grau a disciplina "Educação para o Trânsito".

ART. 23 - O Poder Executivo poderá criar, no quadro da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, o Departamento Municipal de Habitação, nos termos da lei.

ART. 24 - No prazo de 01 (um) ano, a partir da promulgação da Lei Orgânica, fica o Município incumbido de construir, instalar e colocar em funcionamento o Posto de Saúde da Santa Terezinha.

ART. 25 - No prazo de 03 (três) anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, fica o Município incumbido de construir, instalar e colocar em funcionamento o Posto de Saúde do Bairro Nova Aquidauana.

ART. 26 - O Município, dentro de sua competência, promoverá a construção e manutenção de estradas vicinais considerando-as como fator de desenvolvimento da ordem econômica e social.

PARAGRAFO UNICO - Deverá estar contido no Plano Plurianual e no orçamento recursos que garantam sua expansão.

ART. 27 - O disposto no art. 164 será regulamentado por lei complementar, no prazo máximo de cento e vinte dias, onde deverá constar obrigatoriamente:

- I - método de trabalho, cadastro, orientação e assistência às famílias;
- II - o princípio: que a decisão do método de controle da natalidade seja exclusiva das pessoas assistidas pelo departamento;
- III - objetivo: após a escolha do método, prover as condições necessárias para a sua implementação.

ART. 28 - Na capa e contra capa do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IP-TU) constará, obrigatoriamente, as isenções que o Código Tributário faculta ao contribuinte.

3º Tabelião de Notas e de Protesto - PÉDRO LEE ARAÚJO RODRIGUES - Tabelião
R. Estevão Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS. CEP: 79920-000
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1392 - e-mail: cartorio@tblt3aqui.com.br

AUTENTICACAO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto
Funç: Eberton Cesar Mendonca Borges SIlveira
SELO : AEL-40776-408 Consulta: www.tjms.jus.br

[Handwritten signature]



[Large handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

- 37 -

ART. 29 - Fica criado o Posto Desembarque de Pescado Municipal, cujo funcionamento, a ser regulamentado por lei, dar-se-á a partir de janeiro de 1.991.

ART. 30 - Fica instituída no Município a taxa de alevinagem, à proporção de um alevino para cada 04 (quatro) quilos de pescado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo a regulamentará no prazo máximo de duzentos e dez dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 31 - A estrutura organizacional das sociedades indígenas das Aldeias de Bananal, Ipegue e Limão Verde, com os seus costumes, línguas, crenças e tradições, será objeto de regulamentação, através de Lei Complementar até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

ART. 32 - O Município acompanhará a demarcação das terras indígenas, nos termos do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ART. 33 - Os Conselhos Municipais de que tratam os artigos 215, 216, 217, 218 e 219 desta Lei Orgânica, deverão ser instituídos por proposta do executivo a ser apresentada ao legislativo municipal, no prazo máximo de seis meses, após a entrada em vigência da Lei Orgânica Municipal.

ART. 34 - O disposto no artigo 218 será regulamentado por lei municipal ordinária, definindo a estrutura, funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 35 A Câmara Municipal criará no prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, Comissão Especial Suprapartidária encarregada de rever, sob o aspecto da legalidade e do juízo de conveniência e oportunidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos municipais, com área superior a 2.000 m², realizadas no período de 1º de janeiro de 1.964 até 31 de dezembro de 1.989.

§ 1º - Far-se-á a revisão no prazo máximo de dois anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Apurada a ilegalidade e havendo interesse público as terras reverter-se-ão ao patrimônio do Município.

Aquidauana, 5 de Abril de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO (Presidente), Vereador ALÁDIO JORGE ARANDA (1º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização), Vereador MARCOS SANTOS DA ROSA (2º Secretário), Vereador PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS (Relator Geral), Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS (1º Vice-Presidente), Vereador ALDEMIR FERNANDES FILHO (Líder do PDT), Vereador EDVALDO JOSÉ CASTRO RODRIGUES (Líder do PSDB), Vereador LÍSIO LILI (Líder do PTB), Vereador MODESTO PEREIRA, Vereador NARCISO FRANCO, Vereador PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA.

PARTICIPANTE - Vereador ODILSON ALVES NOGUEIRA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO
Vice-Presidente: Vereador CARLOS GENTIL VASCONCELOS
1º Secretário: Vereador ALÁDIO JORGE ARANDA
2º Secretário: Vereador MARCOS SANTOS DA ROSA

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
TITULARES:**

VEREADOR ALÁDIO JORGE ARANDA - Presidente
VEREADOR ALDEMIR FERNANDES FILHO - Vice-Presidente
VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS - Relator Geral
VEREADOR ODILSON ALVES NOGUEIRA - Relator Adjunto
VEREADOR MARCOS SANTOS DA ROSA - Secretário
VEREADOR CARLOS GENTIL VASCONCELOS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

o de Controle Digital
der Ju...to - MS

- 38 -

**COMISSÕES TEMÁTICAS
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

VEREADOR EDVALDO JOSÉ CASTRO
VEREADOR MARCOS SANTOS DA ROSA
VEREADOR ODILSON ALVES NOGUEIRA
VEREADOR ALDEMIR FERNANDES FILHO
VEREADOR MODESTO PEREIRA
VEREADOR NARCISO FRANCO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
E MUNICÍPIOS**

VEREADOR ALÁDIO JORGE ARANDA
VEREADOR NARCISO FRANÇO
VEREADOR EDVALDO JOSÉ CASTRO RODRIGUES

**COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DOS INTERESSES
DO CIDADÃO**

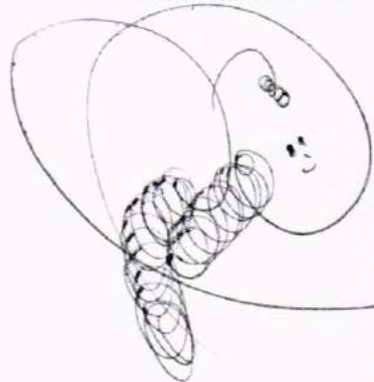
VEREADOR PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA
VEREADOR CARLOS GENTIL VASCONCELOS
VEREADOR MODESTO PEREIRA

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Profª LÚCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA
Profª ALBANA XAVIER NOGUEIRA
Funcionário DUFLES PINTO DE SOUZA
Advogados:
DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS E
DR. EZEQUIEL ANDERSON
Jornalista: JOSÉ LIMA NETO

3º Tabelião de Notas e de Protesto Fido de Aquidauana - Tabela
R. Estrelas, Alameda 512 - Centro - Aquidauana/MS - CEP: 79200-000
Fone: (67) 3341-2194 - Fax: (67) 3341-1182 - e-mail: var@registroaqua.com.br

AUTENTICACAO FRENTE
Autentico a presente copia reprografica conforme o original
a mim apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2,73
Aquidauana, 09 de dezembro de 2013.
Eberton Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituto
Func: Eberton Cesar Mendonca Borges Silveira
SEL: AGL-40777-859 Consulta: www.tjms.jus.br



Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Aládio Jorge Aranda' and 'Marcos Santos da Rosa'.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

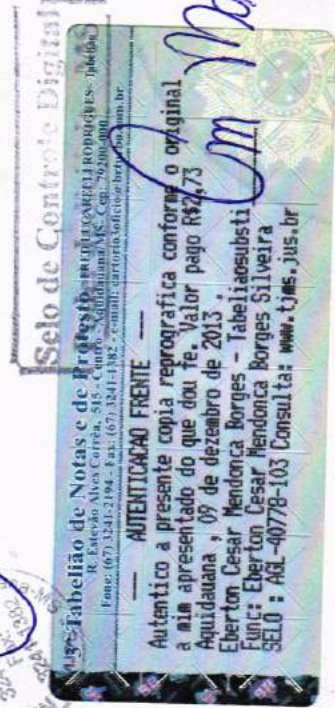
ÍNDICE

Título I
PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS2

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....2
Capítulo II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....2
Capítulo III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....3
Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA..... 3
Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM.....5
Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....5
Capítulo IV
DAS VEDAÇÕES.....5

Título III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....5
Capítulo II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....7

Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO.....8
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL.....9
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....9
Seção III
DOS VEREADORES.....10
Seção IV
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....12
Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....13
Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.....14
Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....15
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....16
Seção III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....17
Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....17
Capítulo III
DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.....18
Capítulo IV
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....18
Capítulo V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....18
Capítulo VI
DOS ATOS MUNICIPAIS.....19
Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....19
Seção II
DOS LIVROS.....19
Seção III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....19
Seção IV
DAS PROIBIÇÕES.....20
Seção V





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ÍNDICE

Seção V	
DAS CERTIDÕES.....	20
Capítulo VII	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	20
Capítulo VIII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	21
Título V	
DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO	
ORÇAMENTO, DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	22
Capítulo II	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	22
Capítulo III	
DO ORÇAMENTO.....	23
Título VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
Capítulo II	
DA POLÍTICA URBANA.....	25
Capítulo III	
DA SAÚDE.....	26
Capítulo IV	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	27
Capítulo V	
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.....	27
Capítulo VI	
DO DESENVOLVIMENTO, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO.....	29
Capítulo VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE	
E DO IDOSO.....	30
Título VII	
DA COLABORAÇÃO POPULAR	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Capítulo II	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
Capítulo III	
DAS ASSOCIAÇÕES.....	31
Capítulo IV	
DAS COOPERATIVAS.....	31
Capítulo V	
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	32
Capítulo VI	
DOS ÍNDIOS.....	33
Título VIII	
DOS CONSELHOS E DA GUARDA DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	34
Capítulo II	
DA GUARDA MUNICIPAL.....	34
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E	
TRANSITÓRIAS.....	35

Selo de Controle Digital

Poder Judiciário - MS

3.º Tabelião de Notas e de Protestos - EMMANUELE CARRELLI RODRIGUES - Tabelião
R. Afonso Alves Correa, 515 - Centro - Aquidauana/MS - Cep: 79304-000
Fone: (67) 3241-2194 - Fax: (67) 3241-1382 - e-mail: cartorio3@tjms.jus.br

AUTENTICACAO FRENTE

Autentico a presente copia reprografica conforme o original
a min apresentado do que dou fe. Valor pago R\$2.73
Aquidauana, 07 de dezembro de 2013.
Eberlon Cesar Mendonca Borges - Tabelião Substituído
Func: Eberlon Cesar Mendonca Borges Silveira
SELO : AG1-4p008-060 Consulta: www.tjms.jus.br



Eberlon Cesar Mendonca Borges